



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027738-73.2006.815.2001

RELATOR : Juiz Tércio Chaves de Moura
APELANTE 01 : Santa Bárbara Engenharia S/A
ADVOGADO : Luciano Henriques de Castro (OAB/MG 40.744)
APELANTE 02 : Estado da Paraíba, por seu Procurador,
Felipe de Brito Lira Souto
APELANTE 03 : SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano
de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
ADVOGADO : Flávio Colaço da Silva (OAB/PB 20.919)
REMETENTE : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA COMUNICADA PELA AUTARQUIA/PROMOVIDA – SUPLAN. PROVAS A EVIDENCIAREM QUE A EMPRESA/AUTORA NÃO DEU CAUSA À RESCISÃO. ILEGALIDADE DO ATO. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZO PROVENIENTES DA RESCISÃO INDEVIDA. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A APURAÇÃO DO QUANTUM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE JÁ DELIMITOU A EXTENSÃO DOS PREJUÍZOS E ESPECIFICOU O MONTANTE DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA EMPRESA/AUTORA PARA EXTIRPAR ESSA DETERMINAÇÃO DO DECISUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO §3º, DO ART. 85, CPC/15. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ESTADO E DA REMESSA OFICIAL, PARA TAL FIM.

Extraindo-se das provas dos autos que a empresa/autora não deu causa à rescisão unilateral do Contrato de Empreitada comunicada pela autarquia/promovida (SUPLAN), os demandados devem ser responsabilizados pelos prejuízos suportados pela promovente em razão do referido ato (rescisão unilateral) tido por irregular, devendo, nesse sentido, ser mantida a sentença *a quo*, que declarou ilegal a rescisão, condenando os promovidos a ressarcirem

todos os prejuízos sofridos pela parte autora.

Verificando-se que o laudo pericial – elaborado por perito nomeado pelo juízo – já revelou a extensão dos prejuízos suportados pela empresa/autora e especificou o *quantum debeat*, o valor ali constante deve ser adotado como montante da condenação, não havendo necessidade de abertura do procedimento de liquidação, razão pela qual deve ser extirpada tal determinação sentencial.

Se a condenação é contra a Fazenda Pública e a sentença é líquida, os honorários advocatícios devem ser, de logo, fixados à luz dos parâmetros do §3º do art. 85, CPC/15, atentando-se, ainda, para a regra do §5º do mesmo dispositivo, de forma que, no ponto, também merece reforma a sentença, que fixou tal verba sucumbencial em 10% sobre o valor que seria apurado em liquidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELANTE; NEGAR PROVIMENTO AO TERCEIRO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL E AO APELO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelações Cíveis** interpostas, a primeira pela Santa Bárbara Engenharia S/A, a segunda pelo Estado da Paraíba e a terceira pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, contra sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Patos, proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela primeira apelante.

Narrou a autora - Santa Bárbara Engenharia S/A – na exordial que, após devido processo licitatório, firmou com a SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – o Contrato de Empreitada PJU nº 90/2004, tendo por objeto a execução das obras de drenagem urbana nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Alagoa Grande, Alhandra, Araçagi, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Guarabira, Ibiara, Olha D'Água, Patos e Riachão, no Estado da Paraíba.

Seguiu relatando que o referido contrato foi firmado em 26 de agosto de 2004, mas, antes de seu início, e atendendo à solicitação e anuência da própria ré, cedeu parte do contrato para diversas empresas, consoante Termos de Cessão Parcial datados de 13 de setembro daquele mesmo ano, de forma que, uma vez efetivadas essas cessões parciais do contrato original, continuou obrigada, perante a SUPLAN, apenas em relação à execução do

saldo remanescente de serviços e obras que não foram incluídos nos respectivos termos de cessão.

Aduziu que, não obstante tenha procedido à execução de todos os serviços e obras a que se obrigou, a SUPLAN deixou de observar o cronograma financeiro ajustado, causando-lhe prejuízos, ao fazer com que a obra tivesse a sua execução física em prazo muito superior àquele previsto, já que, embora tenha sido programada para ser realizada em 180 dias corridos (de 30.08.2004 a 28.02.2005), o seu prazo foi prorrogado por diversas vezes, tendo em vista a insuficiência de recursos financeiros para atender ao cronograma físico, a não liberação de áreas pela SUPLAN para a realização dos trabalhos, a falta de projetos executivos a cargo da ré, etc.

Alegou que, além disso, a SUPLAN deixou de quitar as medições de serviços dos meses de maio a dezembro de 2005, bem como pagou em atraso, sem incidência de juros e correção monetária, as faturas a que se referem os quadros demonstrativos colacionados aos autos.

Verberou que, de igual modo, a requerida deixou de efetuar o pagamento do valor relativo ao reajuste anual dos preços contratuais, contrariando o disposto nas Leis nº 9.069/94 e 10.192/01, bem como as disposições da Cláusula 10.2 do contrato de empreitada.

Afirmou, em contínuo, que, em 19/02/2006, a SUPLAN lhe encaminhou expediente, informando a respeito da revogação da Cessão Parcial do Contrato firmado com a Construtora Celi Ltda., tendo em vista o manifesto desinteresse da cessionária em dar cumprimento ao avençado, de forma que os serviços e obras não executados pela Construtora Celi Ltda. seriam reintegrados ao contrato firmado com a autora, a qual deveria assumir todas as obrigações e responsabilidades inerentes ao citado termo de cessão.

Em 09 de março de 2006, a autora respondeu o aludido expediente da SUPLAN, informando que poderia aceitar a incumbência de executar o remanescente das obras e serviços, desde que respeitadas algumas condições, a saber: o estabelecimento de um novo cronograma físico-financeiro; a celebração de termo aditivo para esses fins; a peritagem, com a presença das partes envolvidas (SUPLAN, Santa Bárbara Engenharia S/A e Construtora Celi); e a verificação das pendências existentes em relatórios de acompanhamento emitidos pela CEF.

Ainda segundo os relatos da exordial, em expediente subsequente, a SUPLAN manifestou a sua concordância com as condições apresentadas por ela/autora, porém, em ato posterior, *“estranhamente, mesmo não tendo implementado as providências necessárias [...], notificou a empresa para que, no prazo improrrogável de 48 horas, assumisse a realização do saldo de obras remanescentes”* e, depois de algumas novas trocas de correspondências (nas quais a autora reiterou a prévia necessidade de implemento das condições anteriormente expostas), a SUPLAN comunicou que rescindiu unilateralmente o citado contrato, com fulcro nos arts. 77, 78, I, II e III

e 79, I, da Lei nº 8.666/93.

Sustentando que não deu qualquer causa ao rompimento unilateral do pacto e que, pelas razões acima expostas, a promovida é que se encontra inadimplente, requereu, ao final, a procedência desta demanda, para *“declarar que a rescisão do contrato nº 090/2004 se deu de forma unilateral e por iniciativa da SUPLAN, sem que houvesse culpa da autora, condenando a requerida a indenizar todos os prejuízos sofridos pela requerente, conforme discriminado abaixo:*

- a) custos extras gerados pelas postergações e paralisação do cronograma de execução das obras e serviços objeto do contrato nº 090/2004 [...];
- b) o montante correspondente aos serviços e obras executados e a reajustes não pagos [...];
- c) importância que se apurar a título de atualização monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e o respectivo pagamento [...];
- d) importância a título de reajuste dos preços contratuais correspondentes ao período de julho a dezembro de 2005, na forma da cláusula décima do contrato;
- e) custo de desmobilização antecipada e a devolução da garantia prestada, consoante regra do §2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

Na peça inaugural, só foi indicado para o polo passivo a SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, porém, após preliminares levantadas na contestação, o juízo *a quo* determinou a inclusão do Estado da Paraíba na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual foi procedida a sua citação, passando a Fazenda Estadual a integrar a lide.

Após a contestação dos promovidos (SUPLAN e Estado da Paraíba) e a realização de perícia judicial durante a fase de instrução, o juízo *a quo* proferiu sentença (fls. 2.856/2865), julgando procedente o pedido exordial, para *“DECLARAR ILEGAL a rescisão unilateral do contrato de empreitada nº 090/2004, bem como para CONDENAR os promovidos – SUPLAN e Estado da Paraíba – a ressarcirem todos os prejuízos sofridos pela parte autora, conforme requerido na inicial – fls. 19, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” [...], devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelo índice do INPC e juros na forma legal”*.

Por considerar a sentença ilíquida, o magistrado determinou que o *quantum debeatur* seja apurado em liquidação, condenando os promovidos a pagarem honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre todo o valor a ser apurado na fase liquidatória.

Todas as partes apresentaram recurso apelatório.

Nas suas razões recursais (fls. 2.883/2.897), a autora alegou que é desnecessária a instauração do procedimento de liquidação de sentença, porquanto o valor que lhe é devido já foi apurado e especificado na perícia judicial realizada nos autos, que apontou montante na ordem de R\$12.813.660,17 (doze milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos) até maio de 2012, deixando, apenas de fazer constar a incidência de juros moratórios. Aduziu, assim, que, ao invés de se determinar liquidação da sentença, deve ser considerado como valor da dívida aquele especificado no laudo pericial, apenas acrescentando a correção monetária (a partir de maio de 2012, última atualização do laudo) e os juros de mora, a incidirem desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento até o dia da efetiva quitação.

No apelo de fls. 2.900/2.911, o Estado da Paraíba suscitou, inicialmente, a preliminar de nulidade processual, por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja, a Caixa Econômica Federal, agente financiador do contrato objeto da ação. No mérito, aduziu que não há ilegalidade na rescisão unilateral, nem valores a serem pagos à autora, pois a rescisão *“se deu unicamente pela certeza de que a promovente não adimpliu com suas obrigações na forma e tempo ajustados”* (fl. 2.905). Por fim, insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor a ser apurado na liquidação, aduzindo que, em condenação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, é imperativo observar as balizas do art. 85, §3º, CPC/15.

No mesmo sentido, a SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba suscitou, em seu apelo (fls. 2.933/2.942), preliminar de necessidade de citação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sustentando, quanto ao mérito, que os motivos para a rescisão contratual foram dados pela própria autora, que deixou de executar as obras no prazo contratado, razão pela qual seria cogente o julgamento de improcedência do pleito exordial.

A autora e a SUPLAN ofertaram contrarrazões às fls. 2.915/2.932; 2.950/2.965; e 2.968/2.972.

No parecer de fls. 2.980/2.981, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

VOTO

- PRELIMINARMENTE

Ambos os promovidos – SUPLAN e Estado da Paraíba – levantaram, em seus respectivos apelos, a preliminar de nulidade processual, por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, qual seja, a Caixa Econômica Federal, agente financiador do contrato objeto da ação.

Sustentaram, nesse sentido, que *“a demanda versa também*

sobre diversos atrasos de pagamento, que [...] por expressa disposição editalícia e contratual eram de responsabilidade da Caixa Econômica Federal” (fl. 2.934), já que, à luz do disposto na cláusula 11.3, os pagamentos ficavam condicionados à aprovação da CEF.

Observa-se dos autos, no entanto, que tal arguição de citação da CEF, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, já foi rejeitada em primeiro grau (fl.571/572), sob o fundamento de que, no pacto em tela, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financiador, não sendo responsável, portanto, pela ordem de pagamento, o que afasta qualquer liame que justifique a necessidade do seu chamamento ao feito.

Registro que tal decisão de rejeição da alegação de litisconsórcio necessário com a CEF foi proferida ainda antes da instrução processual, quando em vigor o CPC de 1973, de forma que, se não concordara com o teor do *decisum*, caberia à promovida interpor o recurso adequado à época (agravo retido ou agravo de instrumento), o que não fez, tornando inviável a retomada de discussão já resolvida anteriormente, à luz do disposto no art. 473 do antigo Código (vigente, repito, ao tempo da decisão que resolveu a questão: “Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

A título de complemento, ressalto que, ainda que se considerasse possível a rediscussão da matéria, não seria o caso de acolhimento da arguição, porquanto, apesar de, como dito pelos promovidos/apelantes, a cláusula 11.3 do contrato celebrado entre as partes dispor que os pagamentos também estavam condicionados à aprovação da CEF, não há qualquer indício – nem mesmo alegação das partes – no sentido de que a ausências dos pagamentos reclamados pela autora tenha ocorrido por falta de aprovação do agente financiador (CEF), pelo contrário, o que há, de concreto, no caderno processual é uma troca de acusações mútuas (entre promovente e promovidos), que culpam um ao outro de descumprimento das obrigações contratuais, deixando clara a desnecessidade de chamamento da Caixa Econômica Federal à lide.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar de nulidade processual decorrente da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, arguida nos apelos de ambos os promovidos (SUPLAN e Estado da Paraíba).

- MERITORIAMENTE

Conforme relatado, a empresa/autora - Santa Bárbara Engenharia S/A – e a SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – firmaram, em agosto de 2004, após processo de licitação, o Contrato de Empreitada PJU nº 90/2004, tendo por **objeto a execução das obras de drenagem urbana** nas cidades de João Pessoa, Campina Grande, Alagoa Grande, Alhandra, Araçagi, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Guarabira, Ibiara, Olha D’Água, Patos e Riachão, no Estado da Paraíba.

Segundo relatos da exordial, antes mesmo do início das obras, e atendendo à solicitação e anuência da própria ré, parcelas do contrato foram cedidas para diversas empresas, consoante Termos de Cessão Parcial datados de 13 de setembro de 2004, de forma que, uma vez efetivadas essas cessões parciais do contrato original, a empresa/autora continuou obrigada, perante a SUPLAN, apenas em relação à execução do saldo remanescente de serviços e obras que não foram incluídos nos respectivos termos de cessão.

Em 19/02/2006, a SUPLAN encaminhou à autora expediente, informando a respeito da revogação da Cessão Parcial do Contrato firmado com a Construtora Celi Ltda., tendo em vista o manifesto desinteresse da cessionária em dar cumprimento ao avençado, de forma que os serviços e obras não executados pela Construtora Celi Ltda. seriam reintegrados ao contrato firmado com a promotente (Santa Bárbara Engenharia S/A), a qual deveria assumir todas as obrigações e responsabilidades inerentes ao citado termo de cessão.

Em 09 de março de 2006, a autora respondeu o aludido expediente da SUPLAN, informando que poderia aceitar a incumbência de executar o remanescente das obras e serviços, desde que respeitadas algumas condições, a saber: o estabelecimento de um novo cronograma físico-financeiro; a celebração de termo aditivo para esses fins; a peritagem, com a presença das partes envolvidas (SUPLAN, Santa Bárbara Engenharia S/A e Construtora Celi); e a verificação das pendências existentes em relatórios de acompanhamento emitidos pela CEF.

Em expediente subsequente (datado de 15/03/2006 – fls. 441/442), a SUPLAN manifestou a sua concordância com as condições apresentadas pela autora, porém, naquele mesmo mês (em 29/03/2006 – fl. 443), notificou a empresa para que, no prazo improrrogável de 48 horas, assumisse a realização do saldo de obras remanescente, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 87, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Depois de algumas novas trocas de correspondências - nas quais a autora reiterou a prévia necessidade de implemento das condições anteriormente exposta -, a SUPLAN, então, comunicou a rescisão unilateral do citado contrato, com fulcro nos arts. 77, 78, I, II e III e 79, I, da Lei nº 8.666/93, em Termo de Rescisão Unilateral produzido nos seguintes termos:

“A SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO [...] CONSIDERANDO as informações contidas no processo administrativo nº 0951/2006; **CONSIDERANDO** que por descumprimento da contratada, as obras encontram-se paralisadas desde janeiro de 2006; **CONSIDERANDO** o total descaso da CONTRATADA para retomada dos serviços, acarretando sérios prejuízos à Administração Pública e ao supremo interesse da coletividade afetada; **CONSIDERANDO**, ainda, ter sido assegurado à Empresa o direito constitucional da

ampla defesa e do contraditório, consubstanciado no devido processo legal, elementos e fatos capazes de obstar a rescisão em testilha; **CONSIDERANDO**, finalmente, o parecer nº 057/2006, emitido pela Procuradoria Jurídica com as motivações assaz adequadas para a rescisão, resolve **RESCINDIR** unilateralmente o contrato PJU nº 090/2004, celebrado entre a SUPLAN e a SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A [...]”.

Alegando que jamais deu causa à aludida rescisão unilateral, a autora requereu, na exordial, seja declarado que o pacto foi rescindido por iniciativa da promovida, sem que a ela/promovente tivesse culpa, condenando-se a parte demandada a indenizar todos os prejuízos sofridos pelo ato de rescisão.

Como dito no relatório supra, o pleito inaugural foi julgado procedente em primeiro grau e, **nas razões dos seus apelos, os promovidos/apelantes (SUPLAN e Estado da Paraíba)** aduzem que não há ilegalidade na rescisão unilateral, pois a rescisão “*se deu unicamente pela certeza de que a promovente não adimpliu com suas obrigações na forma e tempo ajustados*” (fl. 2.905), já que houve paralisação e atrasos nas obras.

Não assiste, contudo, razão aos promovidos/recorrentes.

É que, conforme bem esclarecido pelo juiz *a quo* na sentença vergastada, a fundamentação da edilidade para a rescisão ter sido o atraso injustificado da autora para a execução do contrato não encontra guarida nas provas dos autos, pois, denota-se do laudo pericial – elaborado por perito nomeado pelo juízo – que os atrasos do cronograma das obras decorreram, em verdade, de atos atribuídos à própria promovida (SUPLAN), quais sejam: dificuldade na liberação dos projetos, com a inclusão de novos serviços não previstos na planilha inicial, e atrasos na liberação de recursos financeiros.

Transcrevo, a título de ilustração, trechos do laudo pericial constante às fls. 859/886:

“[...] Após minucioso levantamento feito no processo em questão, incluindo a análise dos Termos Aditivos e das correspondências entre as partes, conclui-se que os atrasos de cronograma estão relacionados principalmente com as dificuldades na liberação de projetos, com a inclusão de novos serviços não previstos na planilha inicial e com atrasos nas liberações de recursos financeiros.

As readequações de projetos, evidenciados pelos sucessivos remanejamentos de quantidades e novos serviços inseridos na planilha original integrante do contrato (conforme Termos Aditivos nº 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, referentes a acréscimos, supressões e inclusões de novos serviços não previstos inicialmente – fls. 37-64) tornava necessária uma constante re-ratificação da planilha para

possibilitar condições de execução da obra, causando perda da produção e também desmobilizações extemporâneas de equipamentos, materiais e mão de obra, provocando custos extras e a quebra da equação financeira levantada no momento do planejamento e concepção do orçamento inicial da empresa executora.” (fl. 871).

Extrai-se, claramente, pois, das constatações do *expert*, que foram as alterações dos projetos iniciais – **provocados pela edilidade** – que deram ensejo ao atraso e conseqüente prorrogação do cronograma preestabelecido, mesmo porque, a cada nova retificação da planilha de obras, era também necessário o reajustamento dos preços anteriormente avençadas, já que, à luz do disposto no art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, embora seja lícito à administração a alteração unilateral dos contratos administrativos em vigor, é cogente, por outro lado, nos termos do §6º¹ do mesmo dispositivo, que, em havendo alteração unilateral a aumentar os encargos do contratado, ocorra o restabelecimento, por aditamento, do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sendo natural o atraso da execução contratual até a assinatura dos novos termos aditivos, que, no caso dos autos, foram nada menos que 09 (nove), conforme documentação constante às fls. 37/64.

Com efeito, a prorrogação do cronograma de obras não pode ser imputada à empresa/autora, razão pela qual isso não seria causa para rescisão unilateral por parte da promovida/apelante.

Da igual forma, não pode servir de justificativa para a rescisão unilateral o fato de a empresa/autora não haver reassumido, de imediato, a execução das obras que estavam a cargo da Construtora Celi Ltda. até a revogação do respectivo Termo de Cessão Parcial.

Isso porque a autora **não se recusou a reassumir as obras** objeto da cessão parcial, apenas consignou – em expediente encaminhado à SUPLAN - que, **antes, era necessário o implemento de algumas providências**, a fim de resguardar sua responsabilidade frente ao que fora feito pela Construtora que estava se retirando, bem como no intuito de verificar o tempo e valores que seriam despendidos com o serviço, pleiteando que fossem adotadas tais práticas antes da retomada da obra: o estabelecimento de um novo cronograma físico-financeiro; a celebração de termo aditivo para esses fins; a peritagem, com a presença das partes envolvidas (SUPPLAN, Santa Bárbara Engenharia S/A e Construtora Celi); e a verificação das pendências existentes em relatórios de acompanhamento emitidos pela CEF.

Ressalte-se que, conforme já narrado acima, em um primeiro momento, a própria promovida concordou com as aludidas providências requeridas pela autora, conforme se extrai do documento de fl. 441/442, datado de 15/03/2006, porém, menos de 15 dias depois, mais especificamente em 29/03/2006, portanto, antes de implementadas as providências

1 § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

convencionadas, emitiu novo expediente à empresa/promovente (fl. 443), notificando-a para que, no prazo improrrogável de 48 horas, assumisse a realização do saldo de obras remanescente, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 87, I a IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a pertinência – e até imprescindibilidade - das providências postuladas pela empresa/autora antes da reassumir as obras e sobre a estranheza do comportamento da SUPLAN – que a princípio concordou com o implemento das condicionantes, mas logo em seguida exigiu a retomada imediata dos serviços, culminando com a rescisão unilateral do pacto – explanou o perito judicial, em seu laudo:

“Apesar do posicionamento da AUTORA concordando em executar o remanescente de obras da Consultora Celi Ltda., desde que atendidas algumas condicionantes – que foram inclusive reconhecidas e aceitas pela RÉ -, o processo culminou com a emissão de Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, por parte da RÉ.

Percebe-se com clareza que o processo tomou um desnecessário rumo litigioso, pois as condicionantes eram imprescindíveis: um novo cronograma físico-financeiro, um termo aditivo definindo os serviços, os preços e as quantidades remanescentes, uma peritagem envolvendo as partes para definir o espaço remanescente e a assunção (junto a CREA) das novas responsabilidades técnicas, além da verificação de pendências da Construtora Celi Ltda. (pois estas pendências poderiam dificultar a liberação de pagamento dos serviços a executar).

Entretanto a RÉ, apesar de ter reconhecido expressamente tais condicionantes legais e contratuais em correspondência endereçada à AUTORA, não as consolidou e rescindiu unilateralmente o citado contrato, ignorando os aspectos legais e contratuais” (fl. 872).

Com efeito, do que foi até aqui exposto, há de se concluir que - seja porque não teve culpa pelas prorrogações dos prazos inicialmente estabelecidos, seja porque aceitou reassumir as obras objeto da revogação do Termo de Cessão Parcial celebrado com a Construtora Celi Ltda. (apenas exigindo o implemento de providências imprescindíveis para a retomada dos serviços) - **a empresa/autora não deu causa à rescisão unilateral comunicada pela autarquia/promovida (SUPLAN), de forma que os demandados devem ser responsabilizados pelos prejuízos suportados pela promovente** em razão do referido ato (rescisão unilateral) tido por irregular, razão pela qual, nesse aspecto, deve ser mantida a sentença *a quo*, que declarou ilegal a rescisão unilateral do Contrato de Empreitada nº 090/2004, condenando os promovidos a ressarcirem todos os prejuízos sofridos pela parte autora.

Acontece que, ao determinar o ressarcimento dos prejuízos suportados pela empresa/autora, o magistrado sentenciante considerou ilíquida

a sentença, determinando que o *quantum* seja apurado em sede de liquidação.

No seu recurso apelatório, a empresa/autora alega que é desnecessária a instauração do procedimento de liquidação de sentença, porquanto o valor que lhe é devido já foi apurado e especificado na perícia judicial realizada nos autos, que apontou o montante na ordem de R\$12.813.660,17 (doze milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos) até maio de 2012, deixando, apenas de fazer constar a incidência de juros moratórios. Aduz, assim, que, ao invés de se determinar liquidação da sentença, deve ser considerado como valor da dívida aquele especificado no laudo pericial, apenas se acrescentando a correção monetária (a partir de maio de 2012, última atualização do laudo) e os juros de mora, a incidirem desde a data em que deveria ter ocorrido cada pagamento até o dia da efetiva quitação.

De fato, não se faz necessária a abertura da fase de liquidação, tendo em vista o que já consta no laudo pericial (fls. 859/886), elaborado pelo perito nomeado pelo juízo, senão observe-se:

Na inicial, a autora/apelante apresentou os seguintes prejuízos a serem ressarcidos em decorrência da rescisão unilateral:

- a) os custos extras gerados pelas postergações e paralisação do cronograma de execução das obras e serviços objeto do contrato nº 090/2004 [...];
- b) o montante correspondente aos serviços e obras executados e a reajustes não pagos [...];
- c) a importância que se apurar a título de atualização monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e o respectivo pagamento [...];
- d) a importância a título de reajuste dos preços contratuais correspondentes ao período de julho a dezembro de 2005, na forma da cláusula décima do contrato;
- e) custo de desmobilização antecipada e a devolução da garantia prestada, consoante regra do §2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao **item “a” (custos extras gerados pelas postergações e paralisação do cronograma de execução das obras e serviços)**, o perito, após avaliação do processo administrativo relativo ao contrato objeto da ação e análise das documentações apresentadas por ambas as partes, respondeu que sim, a empresa/autora suportou custos extras com as postergações e paralisações do cronograma de execução das obras e serviços, dizendo os motivos desencadeadores de tais custos e especificando o valor destes:

“Sim. As variações de prazo contratual, com a consequente ampliação do cronograma físico-financeiro em mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, geraram custos extras.

Por se tratar de obra de engenharia e com custos levantados a partir do planejamento com base em tabelas de produção de equipamentos e mão-de-obra, bem como de cronograma de suprimentos de materiais e provisionamento de despesas indiretas, é certo que que modificações em etapas de produção, acréscimos e decréscimos de quantidades, bem como mudança de escopo contratual acarreta em perda de produção, e também em mobilizações e desmobilizações extemporâneas de equipamentos e mão-de-obra, provocando custos extras ao orçamento, e consequente quebra da equação financeira levantada no momento da apresentação da proposta.

Os principais fatos que geraram este desequilíbrio econômico-financeiro foram: ociosidade (materiais, equipamentos e mão de obra) devido às indefinições e aos atrasos na liberação de projetos executivos, preços contratuais defasados em relação à realidade do mercado e atrasos na liberação de pagamentos, além do fato de que alguns serviços efetivamente executados pela construtora eram glosados pela CEF por não constar previsão adequada de execução dos mesmos em planilha contratual, o que exigia a realização extemporânea de remanejamento de quantidades e serviços.

[...]

Para possibilitar uma análise criteriosa dos itens e elementos discriminados nesta planilha de custos, esta Perícia solicitou, na reunião de abertura dos trabalhos periciais, que a AUTORA apresentasse documentos contábeis comprobatórios referentes às despesas indiretas decorrentes devido à prorrogação de prazo contratual, no período questionado (março/2005 a março/2006), a saber: Despesas com canteiros de obras; manutenção de edificações, tarifas de concessionárias, comunicação e segurança; despesas com veículos e equipamentos; despesas com combustíveis; despesas com material de expediente; despesas com alimentação de funcionários; despesas com salários e encargos de equipe administrativa; e despesas com sistema de informação integrada.

Com a apresentação desta documentação, foi possível desenvolver planilha contendo os custos extras indiretos gerados pelas postergações e paralisações do cronograma de execução da obra, desenvolvendo o cálculo de valores para cada item relacionado e considerando os parâmetros e critérios validados por esta Perícia.

No anexo 01 deste Laudo Pericial é apresentada **Planilha Perícia I – Da Análise do Pedido Referente aos Custos Indiretos Decorrentes de Prorrogação de Prazo Contratual**, que totaliza **R\$6.107.609,87** (seis milhões, cento e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), valor corrigido até **maio de 2012.**” (fls. 873/874)

No que tange ao item “b” (montante correspondente aos serviços e obras executados e não pagos), o perito respondeu à fl. 875 que

sim, há montantes referentes a serviços efetivamente executados pela autora e não quitados pela ré, explicando à fl. 876 como desenvolveu a planilha de levantamento dos valores de medições e reajustes não pagos, especificando, em contínuo, o montante devido e, inclusive, esclarecendo, à fl. 881, que de tal valor especificado já foi descontada importância paga pela promovida após o ajuizamento desta ação. Eis, nesse sentido, alguns trechos do laudo pericial:

“Sim. Há montantes referentes a serviços efetivamente executados pela AUTORA e não quitados pela RÉ. Há também reajustamentos de medições devidos à AUTORA e não pagos pela RÉ.” (FL. 875).

“Esta Perícia desenvolveu planilha de levantamento dos valores de medições e reajustes não pagos, com base nos dados documentais apresentados neste processo, principalmente as medições de serviços realizados, os boletins de reajustamentos e os relatórios de pagamentos realizados pela RÉ à AUTORA. Esta planilha está apresentada no **Anexo 02** deste Laudo Pericial, denominada de **Planilha Pericial II – Da Análise do Pedido referente às Medições/Reajustes Executados e Não Pagos**, que totaliza **R\$3.187.714,55** (três milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), valor corrigido até **maio de 2012.**” (fl. 876).

“[...] Após a petição inicial, a RÉ efetuou pagamentos à AUTORA. O valor bruto total pago após o ajuizamento da ação ordinária foi de R\$2.309.026,27 (dois milhões, trezentos e nove mil, vinte e seis reais e vinte e sete centavos). Este valor já foi devidamente relacionado e descontado para efeito do cálculo da Planilha Pericial II (ver quesito “g” e Anexo 02)” (fl. 881).

Da mesma forma, a perícia foi categórica quanto à dívida e os valores relativos ao **item “c” (importância que a título de atualização monetária incidente sobre os valores pagos com atraso, no período compreendido entre o vencimento da obrigação e o respectivo pagamento)**:

“[...] Conforme questionado pela Autora, ocorreram perdas financeiras decorrentes dos atrasos ocorridos nos pagamentos e a conseqüente quebra do fluxo de caixa do empreendimento.

[...]

Após detalhada análise da documentação referente às datas de faturas/medições/reajustes de serviço executados e as datas de pagamentos correspondentes efetivados pela RÉ à AUTORA, esta Perícia desenvolveu planilha de cálculo para correção monetária destes atrasos, que está apresentada no Anexo 03, denominado de **Planilha Pericial III – Da Análise do Pedido referente à Correção Monetária Por Atrasos nos Pagamentos**, que totaliza **R\$3.149.226,84** (três milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor corrigido até **maio de 2012.**” (fl. 877).

Quanto ao **item “d” (importância a título de reajuste dos preços contratuais correspondentes ao período de julho a dezembro de 2005, na forma da cláusula décima do contrato)**, o *expert* afirmou, em contrariedade à pretensão autoral, que o cálculo do reajustamento contratual foi realizado corretamente pela promovida, **não havendo, pois, valor a ser quitado a esse título**. Eis alguns trechos do laudo sobre a matéria:

“Em análise minuciosa do processo, esta Perícia concluiu que o cálculo do reajustamento contratual foi realizado corretamente pela RÉ, conforme consta detalhado nos autos (fls. 320 e 359), através do Parecer PJU n° 75/2005 e correspondência da própria AUTORA encaminhando os devidos Boletins de Reajustamento em 25 de agosto de 2005.

[...] não há como prosperar a alegação da autora em questionar reajustamento para os serviços executados em julho de 2005. O direito foi reconhecido no parecer PJU 75/2005 e devidamente aplicado pela RÉ”. (fl. 879).

Por fim, no que pertine ao **item “e” (custo de desmobilização antecipada e a devolução da garantia prestada, consoante regra do §2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93)**, o perito esclareceu que há valores a serem ressarcidos a título de desmobilização antecipada, especificando o respectivo valor; e explicou, por outro lado, que não há montantes a serem quitados a título de garantia do §2º do art. 79, da Lei nº 8.666/93. Eis mais trechos do laudo pericial:

“[...] foi possível desenvolver planilha contendo os custos gerados pelas desmobilizações extemporâneas, desenvolvendo o cálculo de valores para cada item relacionado e considerando os parâmetros e critérios validados por esta perícia.

No anexo 04 deste Laudo Pericial é apresentada a **Planilha Pericial IV – Da Análise do Pedido Relativo às Desmobilizações Antecipadas**, que totaliza **R\$369.108,91** (trezentos e sessenta e nove mil, cento e oito reais e noventa e um centavos), valor corrigido até **maio de 2012**”. (fl. 880).

“As apólices de Seguro-Garantia nº 45.000363/2004-03 e 3450000363, contidas nos autos do processo (Documento 68, fls. 456-465), tiveram suas baixas realizadas pela seguradora Áurea Seguros S/A após o final de suas vigências, conforme informações obtidas por esta Perícia, não havendo, portanto, cálculo a ser realizado ou informado em relação a esta garantia contratual” (fl. 880).

Somando todos os valores apontados como devidos, o perito especificou como importância a ser paga a quantia de **R\$12.813.660,17 (doze milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos)**, montante que foi corrigido monetariamente até maio de 2012, mês

anterior ao da elaboração da perícia.

Com efeito, verifica-se que a condenação é plenamente líquida e, diante da minúcia com que foi elaborado o laudo pericial, não há sentido a abertura do procedimento de liquidação para que nova planilha pericial seja realizada, cabendo, na própria fase de cumprimento de sentença, apenas a elaboração de cálculos aritméticos para fins de apuração da correção monetária - de maio de 2012 (já que este foi o último mês de atualização pela perícia) até a data do efetivo pagamento – e dos juros de mora.

Quanto aos **juros moratórios**, há de se registrar, inclusive, que a autora/apelante requereu a modificação do termo inicial arbitrado na sentença, que determinou a incidência de tal encargo a partir da citação.

Segundo a promovente/apelante, os juros moratórios devem ser computados a partir da data em que deveria ter ocorrido cada pagamento, pelo que requereu a alteração desse ponto do *decisum*.

Essa arguição, contudo, não merece guarida, pois, de acordo com a jurisprudência assente no STJ, em caso de responsabilidade contratual, ou seja, advinda de contrato, como é a hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, conforme determinado na sentença *a quo*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AQUECEDOR A GÁS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. COBRANÇA INDEVIDA. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.** ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. [...]

1. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios são computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

[...] 3. Agravo interno não provido.² (grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 3. **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO.** 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 3. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, observa-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que, "**em caso de responsabilidade de natureza contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, na forma do art. 405 do Código Civil**". Logo, incide a Súmula n. 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.³

² STJ - AgInt no REsp 1537487/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018.

³ STJ - AgInt no AREsp 1014873/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

Em sendo assim, deve ser mantido o termo inicial para incidência dos juros fixados na sentença, não merecendo, nesse ponto, guarida o pleito recursal da empresa/autora.

Por fim, faz-se necessário analisar o valor dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau, já que tal matéria foi objeto de insurgência específica no recurso apelatório do Estado da Paraíba e também pode ser revisada por força da remessa oficial.

Na sentença vergastada, o juízo fixou a verba honorária a ser paga pelos promovidos em 10% sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação. No seu recurso, o Estado/apelante aduz que, em condenação de honorários advocatícios contra a Fazenda Públicos, é imperativo observar as balizas do art. 85, §3º, CPC/15.

Nesse aspecto, assiste razão ao Estado/apelante.

O §3º do art. 85, do CPC/15 estabelece os parâmetros para fixação dos percentuais dos honorários advocatícios em condenações contra a Fazenda Pública, estabelecendo *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

In casu, restou consignado acima que o valor da condenação foi de R\$12.813.660,17 (doze milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos), de forma que tal quantia se enquadra na hipótese do inciso III, prevista para quando o proveito econômico se encontra entre 2.000 (dois mil) salários-mínimos (cerca de R\$1.908.000,00 – um milhão

novecentos e oito mil reais) e 20.000 (vinte mil) salários-mínimos (19.080.000,00 – dezenove milhões e oitenta mil reais).

Para tal montante, o referido inciso (III), prevê a fixação dos honorários advocatícios num percentual entre 5% e 8%, o que faz parecer, a princípio, que é só fixar nesse parâmetro e está resolvido.

Porém, o §5º do mesmo art. 85 dispõe que **“quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”**.

Dessa forma, terá que ser fixado um percentual entre 10% e 20% para incidir sobre a faixa do inciso I (até 200 salários-mínimos); outro percentual, entre 8% e 10%, para incidir sobre a faixa do inciso II (acima de 200 salários-mínimos até 2.000 salários mínimos); e outro percentual, entre 5% e 8% para incidir sobre a faixa do inciso III (acima de 2.000 salários mínimos até o valor total).

Levando em conta os parâmetros do §2º⁴ do art. 85, CPC/15, compreendo que devem ser fixados percentuais medianos para cada faixa (nem o mínimo, nem o máximo), ficando da seguinte forma: 1) 15% a incidir sobre os valores da faixa do inciso I, §3º, art. 85, CPC/15; 2) 9% a incidir sobre a faixa do inciso II do mesmo dispositivo; e 3) 7% a incidir sobre a faixa do inciso III.

Com efeito, considerando tudo o que foi acima explanado, a conclusão que se extrai é de que se deve: 1) dar provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do Estado da Paraíba, apenas para que se altere a fixação dos honorários advocatícios, arbitrando-se tal verba sucumbencial nos moldes do §3º, do art. 85, CPC/15 e nos percentuais acima especificados; 2) negar provimento ao apelo da SUPPLAN (que não tratou da questão dos honorários advocatícios, única insurgência acolhida no recurso do Estado); e 3) e dar provimento parcial à apelação da empresa/autora, extirpando-se da sentença a determinação de instauração de procedimento de liquidação e fixando-se como valor condenatório aquele constante no laudo pericial de fls. fls. 859/886, qual seja, R\$12.813.660,17 (doze milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Face ao exposto:

1) DOU PROVIMENTO PARCIAL à remessa oficial e ao apelo do Estado da Paraíba, apenas para alterar a fixação dos honorários advocatícios,

4 Art. 85. § 2º-Os honorários serão fixados [...] atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

arbitrando tal verba sucumbencial nos moldes dos §§3º e 5º do art. 85, CPC/15, nos seguintes percentuais: a) 15% a incidir sobre os valores da faixa do inciso I, §3º, art. 85, CPC/15; b) 9% a incidir sobre a faixa do inciso II do mesmo dispositivo; e c) 7% a incidir sobre a faixa do inciso III;

2) NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório da SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba;

3) e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apelatório da empresa/autora - Santa Bárbara Engenharia S/A – para extirpar da sentença a determinação de instauração de procedimento de liquidação, fixando como valor condenatório aquele constante no laudo pericial de fls. fls. 859/886, qual seja, R\$12.813.660,17 (doze milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos).

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária a partir de maio de 2012 (mês da última atualização) até o efetivo pagamento, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁵ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de abril de 2018.

Juiz Tércio Chaves de Moura
RELATOR

G/07

⁵ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.